



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**PROCESSO Nº 042/2019**

**MEDIDA INOMINADA**

**REQUERENTE: BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE**

**REQUERIDOS: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO DISTRITO FEDERAL; TJD DF; PGJD DO TJD DF; REAL FUTEBOL CLUBE; EDUARDO JOSÉ DA ROSA MILHOMEM, atleta do Real Futebol Clube**

Cuida-se de Medida Inominada aforada pelo Brasiliense Futebol Clube, por meio do qual persegue declaração por parte deste STJD, do cumprimento ou não cumprimento de pena imposta ao Atleta Eduardo José da Rosa Milhomem, no processo 067/2017 – Pleno STJD; e que em caso fixado o entendimento pelo não cumprimento, seja imediatamente suspenso o Jogador para a próxima partida do Campeonato do Distrito Federal em curso, rogando ainda pela determinação de que “sejam baixados os autos”, para denúncia em face do Procurador de Justiça Desportiva Felipe Lacerda Soares, por infração ao artigo 131, I e II do CBJD; e para que o TJDDF confirme a escalação irregular do Atleta na rodadas anteriores, promovendo-se a Denúncia em face do Real Futebol Clube por infração ao artigo 214 do CBJD, aduzindo por fim que os procedimentos a respeito dos fatos devem ser avocados por este STJD.

Narra que aos 06/02/2019, ingressou com Notícia de Infração, indicando a escalação irregular do Atleta Eduardo Milhomem, da equipe do Real Futebol Clube, no campeonato regional, posto que o mesmo não teria cumprido integralmente condenação da Justiça Desportiva, que lhe fora imposta no passado.

Aduz que o STJD, em 15/05/2017, condenou o Atleta à pena de suspensão por 4 partidas, por infração ao 254A do CBJD, em partida válida pelo Campeonato Brasiliense de Futebol daquele ano, quando defendia o clube do Gama; mas que o Jogador até o fim do torneio de 2017, pôde cumprir

tão somente 3 partidas de suspensão, restando um jogo de saldo para quitar a sanção imposta, quando do encerramento do Campeonato.

Que em sendo assim, o Atleta, ao retornar aos campeonatos do Distrito Federal, agora pelo Real Futebol Clube, no ano de 2019, deveria ter cumprido a suspensão de mais um jogo, mas não o fez, razão pela qual, foi irregularmente escalado pela referida Equipe.

Informa que nada obstante o informado, a Procuradoria de Justiça Desportiva local, na pessoa do Procurador Felipe Lacerda Soares, agindo de forma alegadamente errada, entendeu que o Atleta já teria cumprido a suspensão, por oportunidade de torneio Nacional, quando atuou pelo A. D. Confiança do Sergipe.

Pontua que não seria possível admitir que o Atleta cumprisse a pena imposta em campeonato promovido pela Federação local de Brasília, em sede de um Campeonato Nacional, quando disputou a série C do Brasileiro, por um clube filiado à Federação de Sergipe.

Conclui que foram cometidos erros crassos perante o TJDDF, que devem ser enfrentados por meio desta Medida Inominada, rogando pela concessão de liminar, no sentido de que seja imediatamente avocado o feito originário a este C. STJD.

É o relatório.

Decido.

Como é cediço, por sua própria natureza jurídica, descabe qualquer pretensão de concessão de medida liminar de eficácia declaratória, reservada sempre, para o juízo de delibação exauriente, podendo o julgador todavia, de acordo com o poder geral de cautela, e dentro dos limites do pedido e/ou respeitado o princípio da simetria, interpretando o requerimento

formulado pela parte, conceder medida cautelar, para evitar que decorram eventuais efeitos deletérios pela prática de determinado ato ou omissão.

No presente caso, em uma primeira análise, no entanto, não estão presentes os requisitos autorizadores da medida, já que a pretensão do Requerente de ver o procedimento avocado, ao menos em princípio, não encerra questão de evidente direito com arrimo em questões absolutamente verossímeis.

Dispõe afinal o inciso XII, do artigo 25 do CBJD, que o Pleno do STJD poderá avocar, processar e julgar, de ofício ou a requerimento da Procuradoria, em situações excepcionais de morosidade injustificada, quaisquer medidas que tramitem perante os TJJs locais.

Sem ingressar no mérito da questão, ao menos em sede de delibação sumária, no presente caso, em que pese o esforço retórico do Requerente, não me parece de primeira vista, estar de plano demonstrado de forma cabal, a suposta morosidade, que justificaria a avocação, mormente em sede liminar, antes da oitiva das diversas partes envolvidas.

Com efeito, consta dos autos, que recentemente o TJD-DF proferiu decisão em Mandado de Garantia manejado pelo Requerente, não havendo qualquer documento que comprove efetivamente o interstício temporal passado entre a impetração e a decisão, para que se pudesse ao menos aferir a suposta morosidade.

Tudo isto posto, tenho por bem INDEFERIR a medida liminar, determinando entretanto que o presente feito seja processado com urgência, devendo pois a Secretaria:

- a) Distribuir por sorteio o presente a um dos Auditores do Pleno deste STJD;
- b) Intimar os Requeridos, para em querendo, apresentar sua resposta no prazo legal;
- c) Dar ciência à D. PGJD, para que em querendo, apresente seu Parecer escrito, ou o faça na Sessão de Julgamento;

d) Incluir o feito na pauta da próxima Sessão de Julgamento.

Intime-se a Requerente acerca desta Decisão.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2019.

A handwritten signature in blue ink, reading "Paulo César Salomão Filho". The signature is written in a cursive style with a large initial 'P'.

Paulo César Salomão Filho

**Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol**